



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2938/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pedro Lucas Fernandes

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

O Congresso Nacional decreta que:

**Art. 1º** O artigo 5º-C da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º-C.** Poderá figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício.” (NR).

**Art. 2º** O artigo 5º-D da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º-D.** O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir:

I - a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses;

II – que o salário base seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior;

III - a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução.

IV – que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C b 2 1 1 1 1 1 7 7 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de alterar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

Na atual economia, extremamente competitiva e com preços fixados pelo mercado, as empresas brasileiras precisam cada vez mais obter ganhos de produtividade e competitividade, obtidos com tecnologia, conhecimento e especialização.

Nesse contexto, as empresas precisam se dedicar à sua atividade principal deixando as atividades complementares, necessárias ao seu processo produtivo, à cargo de empresas prestadoras de serviços especializados que têm diversificado conhecimento e capacidade de entregar melhores serviços a custos mais baixos para seus clientes.

Ocorre que a atual legislação trabalhista, após suas últimas edições, com o propósito de proteger o emprego dos trabalhadores da indústria brasileira, acabou por, na verdade, provocar inúmeros casos de demissão decorrentes da impossibilidade desses trabalhadores serem contratados pela empresa especializada que venha a assumir uma determinada área de serviço especializado de uma indústria (manutenção industrial, instrumentação, transporte, alimentação, serviços gerais, segurança, etc.) antes do prazo de 18 meses.

É sabido que esse problema já ocorria anteriormente à recente reforma trabalhista, pois o denominado pedágio era de seis meses, o que também alijava os trabalhadores de continuarem trabalhando na mesma empresa, em caso de contratação de empresa de serviço especializado.

Esta situação é extremamente complicada também para a empresa que venha a assumir a operação e gestão de determinada área especializada de uma indústria, pois não terá à sua disposição nenhum dos empregados que lá trabalham, perdendo, com isso, o conhecimento, a sabedoria histórica e até a vivência da cultura interna da organização. Já o empregado, no caso da contratação de empresa especializada, será demitido e terá de enfrentar um mercado de trabalho geralmente escasso e muito competitivo.



\* C b 2 1 1 1 1 7 7 2 7 0 \*

Assim, diante o exposto, a alteração pretende introduzir uma nova possibilidade de contratação, ao pleitear a isenção do prazo restritivo (pedágio), no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados que observem as seguintes condições: I - estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses; II – salário de, no mínimo, mesmo valor recebido da empresa anterior; III - manutenção do valor salarial, sem qualquer redução, durante o período mínimo de seis meses; IV – garantia de que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante.

A proposta tem objetivo de proteger o emprego dos trabalhadores no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados, ao possibilitar que eles sejam contratados antes do decurso de 18 meses, com garantias de estabilidade e de salário. O trabalhador ganhará integralmente a indenização referente à sua demissão, entretanto não perderá o emprego, continuará trabalhando na mesma empresa, com o mesmo salário, só que com novo empregador.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala de sessões, 03 de fevereiro de 2021.

**Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES**  
**PTB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

- I - qualificação das partes;
- II - especificação do serviço a ser prestado;
- III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- IV - valor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**